

VOTO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela empresa Veralucia Rocha Lira – ME contra o Acórdão 1.877/2017-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 7.495/2017-1ª Câmara, ambos relatados pelo Ministro Bruno Dantas, por meio do qual as contas da recorrente foram julgadas irregulares, além de a ela ter sido imputado débito e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em virtude de irregularidades observadas na aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para operacionalização do chamado “Programa do Leite”.

2. Por preencher os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie recursal, ratifico o teor do Despacho de conhecimento do presente recurso (peça 265), com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92.

3. Em sua defesa, a recorrente pleiteia o afastamento do dano e da multa que lhes foram impostos, com fundamento em diversas alegações acerca do funcionamento do supracitado programa e da emissão das Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAPs) em nome dos produtores, alegações que constam da instrução da Secretaria de Recursos (Serur) transcrita no relatório precedente. Aduz também que o laticínio recorrente não foi alvo do Inquérito Policial promovido no âmbito da Operação Almatéia, desencadeada pela Polícia Federal e que subsidiou a presente TCE, tampouco pesa contra si qualquer acusação no âmbito administrativo ou judicial, além deste TC 025.249/2013-3.

4. A Serur e o representante do MPTCU, em uníssono, propuseram dar provimento ao presente recurso para: (i) julgar regulares as contas de Veralucia Rocha Lira – ME, dando-lhe quitação; (ii) julgar irregulares as contas de Gilmar Aureliano de Lima, agora com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, devendo, por conseguinte, ser reavaliada a fundamentação e a dosimetria da multa que lhe foi aplicada.

5. Acolho como minhas razões de decidir os pareceres que me antecederam, sem prejuízo de reforçar a motivação para o provimento deste recurso.

6. De fato, no julgamento do Acórdão 3.575/2019-TCU-1ª Câmara (TC 024.142/2013-5), o eminente Ministro Benjamin Zymler, ao descrever a operação do “Programa do Leite” em uma das diversas Tomadas de Contas Especiais, tais como esta, fez importantes considerações que acabaram por considerar afastado tanto o dano ao erário que havia sido apontado como a responsabilidade da entidade de laticínio arrolada naqueles autos. Além disso, as condutas dos dirigentes da Fundação de Ação Comunitária (FAC) – dentre eles o Sr. Gilmar Aureliano de Lima – foram caracterizadas como grave infração à norma legal, razão por que, naquela oportunidade, tiveram suas contas foram julgadas irregulares, além de terem sido sancionados com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

7. O desfecho foi o mesmo em diversos julgamentos posteriores, a exemplo dos Acórdãos 4.328/2019 e 4.329/2019, ambos da 1ª Câmara e relatados pelo Ministro Benjamin Zymler. Depois, por ocasião da prolação do Acórdão 4.509/2019-TCU-1ª Câmara (TC 025.140/2013-2), em TCE envolvendo o mesmo programa e os mesmos responsáveis da FAC, considerou-se pertinente a unificação das penalidades de multa já aplicadas nos Acórdãos 3.575/2019, 4.328/2019 e 4.329/2019, limitando o seu montante ao valor máximo indicado no art. 58, **caput**, da Lei 8.443/92 c/c Portaria TCU 44/2019, de modo que, naquele momento, não foi aplicada a sanção pecuniária, em razão de já ter sido alcançado aquele limiar superior estabelecido em lei.

8. Em todos os precedentes supramencionados, o relator teceu considerações que levaram ao afastamento do dano e da responsabilidade da empresa de laticínio, além da proposta de irregularidade das contas dos gestores da FAC com fundamento apenas no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei

Orgânica do TCU, sendo despiciendo transcrever excertos dos votos do eminente Ministro Benjamin Zymler naqueles precedentes, o que já fiz em análogo recurso de revisão já julgado por intermédio do Acórdão 1.528/2021-Plenário.

9. Portanto, sendo a situação tratada nesta TCE semelhante àquelas dos precedentes supramencionados, devem estes autos ter o mesmo desfecho. Essa proposta leva em conta a inexistência de prova de que os destinatários finais do programa não tenham recebido o gênero alimentício (leite) e a ausência de menção ao gestor da FAC e ao laticínio recorrente na operação policial (Operação Amalteia).

10. Considero ainda que o efeito devolutivo pleno do presente recurso, as circunstâncias objetivas analisadas para a elisão do débito e a alteração do fundamento para o julgamento das contas devem ser aproveitados em relação a Gilmar Aureliano de Lima, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU.

11. De todo modo, embora remanesça a falha grave em relação à omissão de Gilmar Aureliano de Lima em garantir que os beneficiários produtores estivessem em condições de participar do programa de distribuição de leite, na qualidade de gestor da FAC, a multa daí resultante, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, não deve ser aplicada, uma vez que já atingiu seu valor limite decorrente de outros julgamentos em desfavor desse responsável, como mencionei no item 7 deste voto.

12. Assim sendo, deve ser dado provimento ao recurso de revisão ora em exame, para: (i) tornar insubsistente o Acórdão 1.871/2017-TCU-1ª Câmara; (ii) julgar regulares as contas de Veralucia Rocha Lira – ME, dando-lhe quitação plena; e (iii) julgar irregulares as contas de Gilmar Aureliano de Lima, porém com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem contudo, aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Isso posto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de junho de 2022.

AROLDO CEDRAZ
Relator